

**Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus**  
**Estado de Pernambuco**



**LEI Nº 102/2002.**

**EMENTA:** Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2.003, dispõe sobre a elaboração da lei orçamentária e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**Seção Única**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2.003, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º e caput do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal Nº 101, de 04 de maio de 2.000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.003;
- III - estrutura, organização e alterações dos orçamentos;
- IV - diretrizes para execução do Orçamento do Município em 2003;
- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - critérios para contingenciamento de dotações;
- VIII - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- IX - disposições sobre transferências, concessão de subvenções e auxílios;
- X - disposições sobre alteração na legislação tributária;
- XI - critérios para o Poder Executivo estabelecer a programação financeira mensal, nele incluída a Câmara Municipal;
- XII - disposições sobre convênios e prestações de contas;
- XIII - as disposições gerais.

# Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus

## Estado de Pernambuco

---

### **CAPÍTULO I** **DAS PRIORIDADES E METAS PARA 2003**

#### **Seção I** **Dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais**

**Art. 2º** - O Município utilizando-se das prerrogativas do art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, faz opção por não apresentar junto a Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, para o exercício de 2003.

#### **Seção II** **Do Anexo de Prioridades**

**Art. 3º** - Em consonância com o § 3º do art. 165 da Constituição da República, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2003 e na sua execução, não constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os seguintes objetivos:

- I - Induzir o desenvolvimento local;
- II - Promover a melhoria das condições sócio-econômicas da população;
- III - Melhorar a qualidade do ensino público e aumentar o número de vagas;
- IV - Ampliar programas e ações de saúde nas áreas de atenção básica, assistência hospitalar e ambulatorial, vigilância sanitária e epidemiológica;
- V - Implementar programas sociais diretamente, em parceria com outros governos ou com organizações da sociedade civil;
- VI - Preservar o meio ambiente.

Parágrafo único - Na destinação de recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de maior carência e menor Índice de Desenvolvimento Humano.

### **CAPÍTULO II** **ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

#### **Seção I** **Das Definições e Classificações Orçamentárias**

**Art. 4º** - Além das definições, termos e conceitos estabelecidos na Lei Complementar Nº 101, de 04.05.2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e atualizações posteriores, para os efeitos desta lei entende-se por:

# Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus

## Estado de Pernambuco

---

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V - função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI - subfunção, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária considerar-se-á a classificação funcional programática estabelecida pela Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º - A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001, publicada no Diário Oficial da União, edição de 07.05.2001.

§ 3º - A despesa será classificada quanto à sua natureza, nos termos da Portaria Interministerial nº 163/2001, por:

I - categorias econômicas;

II - grupos de despesa;

III - elemento de despesa.

§ 4º - A classificação estabelecida no § 3º deste artigo será complementada pela informação gerencial denominada "modalidade de aplicação", da forma estabelecida no Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001.

§ 5º - A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos, entendidos estes como sendo o maior nível da classificação.

### Seção II

#### Organização dos Orçamentos

**Art. 5º** - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de

# Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus

## Estado de Pernambuco

aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas conforme discriminação abaixo:

- I - pessoal e encargos: 1;
- II - juros e encargos da dívida: 2;
- III - outras despesas correntes: 3;
- IV - investimento: 4;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de empresas: 5;
- VI - amortização de dívida: 6.

§ 1º - A Reserva de Contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação das metas a serem alcançadas.

**Art. 6º** - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2003 será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

### Seção III

#### Projeto de Lei Orçamentária

**Art. 7º** - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2003 será elaborado de forma compatível com as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, da Lei Federal nº 4.320/64, do § 1º, inciso III do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e disposições desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Anexos da Lei 4.320 e para atender outras disposições legais, abaixo discriminados:
  - a) Quadro discriminativo da legislação da receita;
  - b) Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
  - c) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2000 e 2001, bem como a estimativa para 2002;

# Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus

## Estado de Pernambuco

---

d) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2000 e 2001 e fixada para 2002;

e) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2003, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;

f) Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2003 destinadas às ações e serviços de saúde;

g) Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente, consoante art. 227 da Constituição do Estado de Pernambuco;

h) Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 1 da Lei 4.320;

i) Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320;

j) Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320;

l) Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320;

m) Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320;

n) Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320;

o) Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320;

p) Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320;

q) Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320.

### III - Mensagem contendo:

a) Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;

b) Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

c) Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas.

§ 1º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 2º - Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino fundamental.

§ 3º - O software de contabilidade que processará e registrará a execução orçamentária deverá:

I - processar a contabilidade da Prefeitura em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;